



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.722563/2013-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.675 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 01 de fevereiro de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS
Recorrente UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTÍCIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior e Walker Araujo.

1. Relatório

Trata-se de auto de infração para lançamento da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, do relatório da ação fiscal, fls.1014 e seguintes, retiram-se os seguintes trechos:

1. Introdução (...)

De acordo com o contrato social, a fiscalizada tem como objeto social o comércio varejista de gêneros alimentícios e utilidades domésticas, além de atividades afins.

Em conformidade com o Mandado de Procedimento Fiscal nº 10.1.07.00-2012-00779-0, a fiscalização se refere à apuração da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep não cumulativas

relativamente ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2010. No referido período, a fiscalizada apresentou DIPJ indicando ser tributada pelo regime do Lucro Real.

(...)

2. Irregularidades em Relação aos Créditos 2.1 Créditos sobre aquisição de mercadorias/insumos/industrialização por encomenda

2.1.1 Da legislação (...)

2.1.2 Da apuração efetuada pela Fiscalização (...)

O Termo de Intimação Fiscal nº 08 detalhou, em seus Anexos I a XII (que correspondem aos Anexos I a XII deste Relatório), as compras tributadas reconhecidas pelo contribuinte, com os ajustes decorrentes de incorreções verificadas pela Fiscalização. Essas incorreções estão detalhadas nos Anexos XIII, XIV, XV e XVII daquele Termo, que correspondem aos Anexos de mesmo número deste Relatório.

O Anexo XIII relaciona diversas mercadorias tributadas à alíquota zero e produtos genéricos sem descrição que permitisse a identificação (NCM 999999) e que estavam integrando a base de cálculo dos créditos indevidamente. Por intermédio do Termo em tela, o contribuinte foi solicitado a apresentar a documentação fiscal relativa a tais produtos sem descrição para permitir a análise da apropriação dos créditos. Em resposta, o contribuinte concordou com a exclusão dessas aquisições da base de cálculo dos créditos.

De outra parte, o Anexo XIV demonstra aquisições de mercadorias que ensejam a apropriação de crédito presumido (carnes bovinas) e que estavam integrando a base de cálculo do crédito básico integral indevidamente. Adicionalmente, o Anexo XV relaciona mercadorias que ensejam a apropriação de créditos integrais, mas que o contribuinte não incluiu na sua apuração. Finalmente, o Anexo XVII apresenta mercadorias que o contribuinte equivocadamente incluiu na base de cálculo do crédito presumido, mas que teria direito ao crédito integral.

No Anexo XVI (do TIF 08 e deste Relatório) está demonstrado a base de cálculo do crédito presumido apurado pelo contribuinte, corrigido pelas reclassificações quantificadas nos Anexos XIV e XVII. Ou seja, foram excluídas as mercadorias que passaram a integrar a base de cálculo do crédito integral (Anexo XVII) e incluídas as mercadorias que estavam indevidamente na base de cálculo do crédito integral (Anexo XIV).

(...)

2.1.3 Da inclusão na Base de Cálculo dos créditos do ICMS ST incidente nas compras (...)

2.1.4 Da quantificação das irregularidades relativas a créditos na compra de insumos/mercadorias (...)

2.1.4.1 Da quantificação das irregularidades relativas aos créditos básicos da não-cumulatividade (...)

Tabela 3: PIS/Cofins Incidente sobre Diferenças nos Créditos sobre Compras/Dev. Vendas (R\$)

Mês	FISCALIZAÇÃO A=Compras Tributadas (Linha H Anexos I a XII)	DACON				E=Total Dacon (E=B+C+D)	F=BC lançamento (F=E-A)	DIFERENÇA	
		B=Mercadorias (Linha 1 Fichas 06A e 16A)	C=Insumos (Linha 2 Fichas 06A e 16A)	D=Dev Vendas (Linha 12 Fichas 06A e 16A)	G=Cofins (G=Fx7,6%)			H=PIS (H=Fx1,65%)	
jan/10	22.860.341,80	22.373.365,68	1.513.584,07	138.580,83	24.025.530,58	1.165.188,78	88.554,35	19.225,61	
fev/10	25.917.277,42	24.900.114,02	1.620.111,59	137.270,41	26.657.496,02	740.218,60	56.256,61	12.213,61	
mar/10	37.177.638,03	37.428.756,76	1.959.332,11	184.102,67	39.572.191,54	2.394.553,51	181.986,07	39.510,13	
abr/10	24.839.954,33	23.656.779,53	2.646.458,61	203.738,42	26.506.976,56	1.667.022,23	126.693,69	27.505,87	
mai/10	29.113.164,77	26.829.414,11	3.282.679,31	157.485,64	30.269.579,06	1.156.414,29	87.887,49	19.080,84	
jun/10	28.998.635,90	29.020.350,51	2.061.191,12	161.359,07	31.242.900,70	2.244.264,80	170.564,12	37.030,37	
jul/10	31.074.359,77	31.251.417,03	2.215.682,42	141.988,53	33.609.087,98	2.534.728,21	192.639,34	41.823,02	
ago/10	29.535.136,06	29.113.197,86	1.876.511,50	151.537,04	31.141.246,40	1.606.110,34	122.064,39	26.500,82	
set/10	34.713.183,95	33.146.090,67	3.097.106,84	129.757,85	36.372.955,36	1.659.771,41	126.142,63	27.386,23	
out/10	33.633.676,49	31.396.285,55	3.124.277,11	141.286,12	34.661.848,78	1.028.172,29	78.141,09	16.964,84	
nov/10	32.483.406,36	31.038.103,73	2.621.666,73	242.074,81	33.901.845,27	1.418.438,91	107.801,36	23.404,24	
dez/10	36.453.316,91	35.332.845,84	2.436.656,32	555.377,16	38.324.879,32	1.871.562,41	142.238,74	30.880,78	

2.1.4.2 Da quantificação das irregularidades relativas aos créditos presumidos

(...)

2.2 Outras Operações com Direito a Crédito

No mês de dezembro de 2010, o contribuinte apropriou-se de créditos sobre dispêndios que montam R\$ 8.636.413,45 e foram informados na Linha 13 das Fichas 06-A e 16-A "Outras Operações com Direito a Crédito" do Dacon.

Tabela 5: (em R\$)

Conta	Período	Base de cálculo
1. Conta 3219 - Desinsetização	2006 e 2007	245.306,26
2. Conta 3098/3216 - Manutenção Predial	2006 e 2007	749.382,99
3. Conta 3322 - Serviços de Cooperativas	2006 e 2007	2.318.817,25
4. Conta 3118 - Gás e Querodiesel	2006 a 2010	5.217.307,64
5. Conta 3216 - Manutenção e Reparos de Prédios	dez/10	80.733,12
6. Conta 3217 - Manutenção de Máquinas e Equip.	dez/10	24.869,19
Total		8.636.416,45

Como se verifica, trata-se fundamentalmente de crédito extemporâneo relativo a dispêndios diversos verificados nos anos 2006 e 2007 e, no caso de gás e óleo diesel, até o final do ano de 2010.

Os dispêndios com manutenção predial, contabilizados a débito de conta de resultado, por falta de previsão legal, serão glosados. Nesse particular, cabe lembrar que, em relação aos prédios, somente

integram a base de cálculo dos créditos os valores incorporados ao imobilizado, com base na depreciação.

Da mesma forma, os créditos sobre desinsetização, por falta de previsão legal, não serão admitidos na base de cálculo dos créditos. Tais dispêndios não caracterizam insumos utilizados diretamente no processo produtivo, nem estão incluídos em outras hipóteses geradoras de créditos.

Já em relação às aquisições de gás e diesel, o contribuinte discriminou a utilização do gás por centro de custo e os respectivos valores. Parcela significativa é referente ao gás utilizado nas padarias ou na geração de energia elétrica, que ensejam a apropriação do crédito da não cumulatividade.

Todavia parcela dos valores refere-se ao gás utilizado como combustível de empilhadeiras ou nas cozinhas dos refeitórios. Nesse caso, não caracterizam-se como insumos, nem estão enquadrados em qualquer outra hipótese geradora de créditos.

(...)

Tabela 6: (em R\$)

Centro de Custo	Valor	Utilização
Filial 03 - Macromix Esteio	595,00	Gás para cozinha
Filial 39 - Indústria	4.322,88	Gás para utilização em empilhadeiras
Filial 40 - Sacola Econômica	78,99	Gás para fogão
Filial 41 - CAD 1	145.270,62	Gás para utilização em empilhadeiras
Atacados	2.064,00	Gás para utilização em empilhadeiras
Atacado CBS	288,00	Gás para utilização em empilhadeiras
Atacado Valore	3.006,85	Gás para utilização em empilhadeiras
Atacado Bandeira Dec Sul	3.360,00	Gás para utilização em empilhadeiras
CAD II	58.565,60	Gás para utilização em empilhadeiras
Trocas Matriz	3.289,70	Gás para utilização em empilhadeiras
Manutenção	15,00	Gás para liquinho
Serviços Corporativos	27.343,60	Gás para cozinha
Total	248.200,24	

De outra parte, o contribuinte apresentou o demonstrativo da natureza dos serviços prestados por cooperativas. Os referidos dispêndios são basicamente relativos a serviços prestados na carga, descarga e movimentação de mercadorias, serviços de segurança, serviços de limpeza, serviços de entrega, serviços de lavagem dos caminhões da empresa, serviços de manutenção predial e serviços de arquivamento de documentos.

Cabe repisar que os dispêndios com serviços são admitidos na base de cálculo dos créditos da não cumulatividade exclusivamente quando utilizados na prestação de outro serviço ou na produção de algum produto. No caso em tela, nenhum dos serviços prestados por cooperativas enquadra-se nessas hipóteses. Assim é indevida a apropriação de crédito sobre o montante de R\$ 2.318.817,25 no mês de dezembro de 2010.

Finalmente, o contribuinte incluiu no valor informado a título de “Outras Operações com Direito a Crédito” em dezembro de 2010, R\$ 24.869,19 relativos à manutenção de equipamentos. Conforme demonstrado na Tabela 13 do Termo de Intimação Fiscal nº 02 tais dispêndios referiam-se aos centros de custo 1041, 1108 e 1158.

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 02, o contribuinte identificou os centros de custos. No caso em tela, os dispêndios referem-se aos centros de distribuição de mercadorias. Verifica-se, portanto, que não se trata de manutenção de equipamentos utilizados na unidade industrial do contribuinte que beneficia e embala grãos com marca própria.

Assim, por não se enquadrarem em nenhuma hipótese geradora de créditos deve ser glosado o crédito indevidamente apropriado sobre esses dispêndios, conforme demonstramos na Tabela a seguir:

(...)

2.3 Locação de Equipamentos

Por intermédio do Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte foi solicitado a esclarecer os valores incluídos na base de cálculo dos créditos da não cumulatividade, em dezembro de 2010, a título de “Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos” (Linha 6 das Fichas 06-A e 16-A do Dacon).

Em sua resposta, o contribuinte esclareceu que o valor era composto por R\$ 82.092,50 de aluguéis de equipamentos e R\$ 793.063,00 referente a crédito extemporâneo sobre serviços de manutenção de equipamentos de refrigeração relativos aos anos 2006 e 2007, que deveriam ter sido informados na Linha 13 “Outras Operações com Direito a Crédito”.

(...)

Relativamente a este item, o contribuinte apresentou demonstrativo por filial, em que esclarece que os equipamentos que sofreram manutenção são as câmaras frias e balcões refrigerados utilizados para preservação de produtos perecíveis nas lojas.

*Novamente, não existe previsão legal para dispêndios com serviços de manutenção de equipamentos auxiliares no processo de comercialização de mercadorias. Conforme já referido, a teor do inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/02, os dispêndios com serviços somente são admitidos quando configuram insumos na produção ou na prestação de outros serviços, o que não é o caso do comércio. **Destarte, devem ser glosados os valores relativos serviços de manutenção no montante de R\$ 793.063,00 que correspondem a um crédito de Cofins no valor de R\$ 60.272,78 (793.063,00 x 7,6%) e de PIS/Pasep no valor de R\$ 13.085,54 (793.063,00 x 1,65%).***

(...)

3. Irregularidades em Relação à Contribuição Devida – Vendas Tributadas

3.1 Da apuração efetuada pela Fiscalização (...)

Em relação às vendas de refrescos que foram adquiridos na modalidade de industrialização por encomenda, o contribuinte manifestou seu entendimento que ainda estaria vinculado ao regime especial REFRI fazendo jus às alíquotas de PIS/Pasep e Cofins de 2,5% e 11,9%, respectivamente (art. 58-M, inciso II da Lei nº 10.833/03). Todavia, como antes referido, houve o protocolo da desistência via internet, pelo que a Fiscalização aplicará as alíquotas majoradas próprias dos não optantes.

3.2 Da quantificação das irregularidades relativas a vendas de mercadorias
3.2.1 Da quantificação das irregularidades relativas a vendas tributáveis com alíquota diferenciada O contribuinte não informou no Dacon vendas com alíquotas diferenciadas. Assim, as vendas de refrescos de marca própria objeto de industrialização por encomenda referidas nos itens anteriores deste Relatório deverão ser tributadas integralmente.

(...)

3.2.2 Da quantificação das irregularidades relativas a vendas tributáveis com alíquota normal A contribuinte apresentou impugnação parcial, pois parcelou parte dos débitos, fls. 1351/1367, onde alegou em síntese que:

- Em preliminar:

1. Que existe consulta formal relativa à apropriação dos créditos de PIS/COFINS. Afirma que a primeira consulta, autos nº 13054.720069/2011-31, protocolada em 06/04/2011, tratava da apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre serviços e materiais de manutenção e que a segunda, autos nº 13054.720067/2011-41, também protocolada em 06/04/2011, tratava da apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre serviços e materiais de manutenção de suas instalações, utilizadas nas atividades operacionais da empresa;

Afirma que o auditor ignorou a existência dos processos de consulta e procedeu à atuação em relação aos itens, que são objeto da consulta. Assim, pleiteia pela nulidade do auto no que concerne ao que foi objeto de consulta;

- No mérito:

1. Alega pelo direito aos créditos de PIS/COFINS sobre o ICMS substituição tributária, cujo valor integra o custo da mercadoria, adquirida pelo contribuinte substituído. Ela afirma que há fundamento legal na própria legislação da não cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS, qual seja, artigo 3º, I e §3º, I e II, da Lei nº 10.637, de 2002, em relação ao PIS, e artigo 3º, I e II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Fundamenta que, em 17.08.2012, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª Região Fiscal, por intermédio da Solução de Consulta nº 60, de 2012, firmou o entendimento de que o valor do ICMS - Substituição Tributária compõe o custo de aquisição da mercadoria adquirida pelo contribuinte substituído.

Sendo definitivo e, portanto, irrecuperável nas escriturações fiscal e contábil do contribuinte substituído, em virtude de não proporcionar-lhe crédito fiscal, o valor

correspondente ao ICMS Substituição deve compor o custo de aquisição da mercadoria adquirida sob tal regime.

2. Insurge-se contra a glosa dos seguintes créditos: serviços de cooperativas, gás e querodiesel, manutenção e reparo de prédios, manutenção de máquinas e equipamentos, despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos. Afirma que todos os créditos estão relacionados diretamente com seus custos e despesas operacionais, participando e afetando o universo das receitas tributáveis pelas contribuições ao PIS e COFINS. Colaciona precedente do Carf, que entende insumo como os custos e despesas operacionais da pessoa jurídica, na forma definida nos artigos 290 e 299 do RIR/99.

3. Alega que tem direito à tributação diferenciada na venda de refrescos de marca própria em virtude da vinculação do regime especial - REFRI, que a alegação de desistência do regime especial não procede. Junta documentação para atestar e esclarece que exerceu sua opção pelo Regime Especial no dia 24.06.2009.

Expressa, *in verbis*, que:

53. *Considerando que sua opção ao REFRI estabeleceu início de vigência apenas no dia 01/07/2009, não alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2009, a impugnante realizou - em 29/06/2009 - a desistência do regime (DOC. VIII), nos termos do art. 58-0, §2º da Lei 10.833/2003.*

54. *Contudo, a referida desistência se deu apenas para que a mesma pudesse realizar a opção ao regime - no dia 30/06/2009 - com base no art. 58-0, §8º da Lei 10.833/2003, hipótese que lhe propiciou alcançar os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2009.*

55. *Pois bem, no dia 30/06/2009, quando a impugnante foi realizar novo pedido de opção pelo regime especial, o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil - RFB (DOC. IX), não deu prosseguimento ao pedido aduzindo que a mesma já era optante pelo regime especial, ignorando qualquer pedido de desistência.*

56. *" Como se não bastasse, a impugnante, precavendo-se de qualquer risco, protocolou - no dia 30/06/2009 - pedido escrito junto a RFB (DOC. X) requerendo que os efeitos de sua opção - confirmada na tela acima referida - fossem estendidos aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2009.*

A DRJ/Belém considerou a impugnação improcedente, cuja ementa é colacionada abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

ICMS. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA. CRÉDITOS.

O ICMS-Substituição Tributária não integra o valor das aquisições de mercadorias para revenda, para fins de cálculo do crédito a ser descontado na Cofins não-cumulativa devida, por não constituir custo

de aquisição, mas uma antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído, na saída das mercadorias.

GLOSA DE CRÉDITO NÃO CUMULATIVO. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO Para efeito do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, aqueles bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou na prestação de serviço. Portanto, as despesas relativas à manutenção e conservação de máquinas e equipamentos utilizados nos estabelecimentos comerciais da pessoa jurídica na atividade de comercialização de mercadorias não geram direito a créditos a serem descontados da contribuição para o (sic)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

ICMS. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CREDITOS.

O ICMS-Substituição Tributária não integra o valor das aquisições de mercadorias para revenda, para fins de cálculo do crédito a ser descontado na Cofins não-cumulativa devida, por não constituir custo de aquisição, as uma antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído, na saída das mercadorias GLOSA DE CRÉDITO NÃO CUMULATIVO. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO Para efeito do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, aqueles bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou na prestação de serviço. Portanto, as despesas relativas à manutenção e conservação de máquinas e equipamentos utilizados nos estabelecimentos comerciais da pessoa jurídica na atividade de comercialização de mercadorias não geram direito a créditos a serem descontados da contribuição para o **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** *Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010* **NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

Não procedem as argüições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

SOLUÇÃO DE CONSULTA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Intimações devem ser enviadas ao domicílio tributário do sujeito passivo entendido como o endereço postal ou eletrônico autorizado fornecidos pelo mesmo sujeito passivo para fins cadastrais.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

2. Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em **28 de abril de 2014**, fls. 1462, e o recurso foi protocolado em **22 de maio de 2014**, fls. 1465. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Da necessidade de conversão do feito em diligência

Em relação ao item 3 do relatório da ação fiscal, a fiscalização considerou que a Recorrente não fez adesão ao Regime Especial de Tributação - REFRI, ocorre que a Recorrente afirma que, diferente da fiscalização, não há pedido de desistência em relação ao REFRI. Informa que faz prova com os documentos no anexo VII, que foram juntados, na impugnação administrativa, que fez sua opção ao Regime Especial - REFRI em 24 de junho de 2009 e afirma *in verbis*, fls. 1484:

54. Considerando que sua opção ao REFRI estabeleceu início, de vigência apenas no dia 01/07/2009, não alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2009, a recorrente realizou - em 29/06/2009 - a desistência do regime (DOC. VIII), em anexo a impugnação administrativa, anteriormente, apresentada, nos termos do art. 58-0, §2º da Lei 10.833/2003.

55. Contudo, a referida desistência se deu apenas para que a mesma pudesse realizar a opção ao regime - no dia 30/06/2009 - com base no art. 58-0, §8º da Lei 10.833/2003, hipótese que lhe propiciou alcançar os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2009.

*56. Pois bem, no dia 30/06/2009, quando a recorrente foi realizar novo pedido de opção pelo regime especial, o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil - RFB (DOC. IX), em anexo a impugnação administrativa carreada aos autos, não deu prosseguimento ao pedido aduzindo que a mesma **já era optante pelo regime especial, ignorando qualquer pedido de desistência.***

57. Como se não bastasse, a recorrente, precavendo-se de qualquer risco, protocolou - no dia 30/06/2009 - pedido escrito junto a RFB (DOC. X), em anexo a impugnação administrativa apresentada, requerendo que os efeitos de sua opção - confirmada na tela acima referida - fossem estendidos aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2009.

Diante dos documentos, acostados pela Recorrente, percebe-se que houve uma desistência e, posteriormente, a tentativa de adesão com os efeitos retroativos. Sendo assim, é necessário saber na unidade do Rio Grande do Sul qual foi a resposta a respeito da petição, protocolada em 30 de junho de 2009.

Nesse sentido, converte-se o feito em diligência para que os autos retornem à unidade e **se manifeste a respeito da respeito da petição de fls. 1425.**

Outra necessidade de conversão em diligência é em relação às glosas. Observa-se pelo contrato social da Recorrente que seu objeto social é extenso com a realização das seguintes atividades:

- *supermercado;*
- *comércio varejista e atacadista, bem como a importação, a exportação e a distribuição de:*
 - *produtos alimentícios, bebidas, brinquedos, vestuários, calçados, produtos de bazar e papelaria, de higiene e limpeza e correlatos;*
- *materiais de construção;*
- *equipamentos e acessórios de telecomunicações;*
- *produtos da indústria petroquímica;*
- *comercialização de combustíveis e lubrificantes;*
- *atividades de agropecuária, inclusive a comercialização atacadista e o beneficiamento de produtos da agricultura;*
- *a distribuição de medicamentos;*
- *o empacotamento;*
- *captação de prognósticos da loteria esportiva, loteria de números (loto), megasena, supersena e lotomania;*
- *a prestação de serviços de arrecadação, pagamentos, cobranças e correlatos, na condição de "correspondente no país", conforme as normas editadas pelo Banco Central do Brasil;*
- *abatedouro de animais;*
- *oficina mecânica própria e para terceiros;*
- *o transporte rodoviário de cargas própria e para terceiros;*
- *a participação em outras sociedades localizadas no território nacional ou no exterior;*
- *agência de publicidade;*
- *cartão de crédito/atividades;*
- *lancheria, serviços de alimentação;-*
- *indústria de transformação de produtos alimentícios, higiene e limpeza;*
- *estacionamento de veículos e motos de terceiros*

Quanto às **glosas**, realizadas pela fiscalização, não se sabe em que setor exatamente os insumos estavam sendo utilizados, pois a Recorrente possui atividade comercial, como também industrial.

Nesse sentido, converte-se o feito em diligência, a fim de que a unidade especifique melhor a glosa da **desinsetização, manutenção predial, serviços prestados por cooperativas (carga e descarga), gás e querodiesel**, nos seguintes termos:

1. Identificar a natureza (descrição do serviço ou bem adquirido, sua finalidade, local de aplicação) dos itens glosados, especificando a conta contábil a que se refere;
2. Em relação ao gás e querodiesel em que atividades são utilizados, se na indústria, na panificação;
3. Para a realização do trabalho, a fiscalização poderá solicitar as informações necessárias ao atendimento da diligência;
4. Que a contribuinte seja cientificada dessa decisão e do relatório final do resultado da diligência e possa, em cada caso, apresentar sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011.

Ao final, seja o processo encaminhado à consideração do CARF.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza